



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.000041/2011-22
RESOLUÇÃO	3001-000.693 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	TENNIS SPORTS COM EXP E IMP DE ART. ESP. LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Monteiro – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, o adoto até seu julgamento, onde nos informa:

Trata o presente processo de exigência de Multa Equivalente ao Valor Aduaneiro da Mercadoria (100%) pela impossibilidade de sua apreensão, face a constatação da ocultação de real adquirente das operações (art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 combinado com art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03) e multa pelo descumprimento de norma para habilitar-se ou utilizar-se de regime aduaneiro especial (art. 107, inciso VII, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77da Lei nº 10.833/03).

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 52), parte integrante do Auto de Infração (MPF nº 0615100.2010.00230-0), temos que:

Da empresa fiscalizada (fls 11 e ss)

A Tennis Sports teve início em 30/01/2004, sendo constituída sob a denominação "TENNIS SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA...": (Documentos 01)

.../...

Em 01/06/2005, foi assinada Alteração Contratual através da qual foi modificada a denominação social para "TENNIS SPORTS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA...".

Através desta mesma alteração, retirou-se da sociedade Fabian Gustavo Palmieri, que transferiu a totalidade de suas quotas a Silvia Maria Carmen Touyaa Palmieri, a qual passou a ser única sócia-administradora da empresa. Foi admitido o novo sócio Herman Palmieri, argentino residente e domiciliado na cidade de Campinas-SP.

.../...

Em 01/09/2005 foi assinada nova Alteração Contratual através da qual retirou-se da sociedade Hernan Palmieri, sendo admitido o novo sócio Joaquim Palmieri, argentino, residente e domiciliado na cidade de Buenos Aires, que elegeu a sócia Silvia Maria como sua procuradora.

.../...

Conforme última alteração, assinada em 08/05/2007, a sociedade passou a denominar-se "TENNIS SPORTS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA" (doravante Tennis Sports.) (negritei)

As operações de importação da empresa iniciaram-se em 2008, assim que a empresa obteve sua habilitação.

.../...

Da análise dos fatos (fls 22 e ss)

.../..

A Tennis Sports obteve habilitação para operar no Comércio Exterior em 05/09/2007.

A habilitação simplificada possibilitou a Tennis Sports atuar no comércio exterior em valor de pequena monta. Considera-se valor de pequena monta, a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até o limite de cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as importações CIF ("Cost, Insurance and Freight"). Esse limite consiste em requisito para permanência na modalidade e não pode ser ultrapassado em hipótese alguma.

A primeira importação foi registrada em 12/03/2008 através da DI 08/0382059-8 com valor CIF de US\$ 52.114,36. Em 13/03/2008 foi registrada a segunda importação através da DI 08/0393763-0 com valor CIF de US\$ 92.112,10. O total CIF das duas DI perfaz o montante de US\$ 144.226,46. (Documentos 04)

Em 18/04/2008 chegou nova carga em nome da Tennis Sports Com. Exp. Imp. Art. Esportivos Ltda com valor CIF US\$ 94.281,45. Quando a empresa foi registrar a Declaração de importação o Siscomex acusou o excesso do limite permitido de US\$ 150.000,00 na habilitação simplificada de pequena monta, uma vez que as importações anteriores já haviam consumido US\$ 144.226,46 deste limite.

Impossibilitada de proceder ao despacho de importação, a Tennis Sports protocolou em 09/05/2008, na Delegação da Receita Federal do Brasil em Varginha - MG, requerimento solicitando habilitação na modalidade ordinária. A habilitação ordinária é a modalidade mais completa de habilitação, permitindo aos operadores realizar qualquer tipo de operação.

Ato contínuo, em 03/06/2008 atracaram dois novos carregamentos em nome da Tennis Sports, e mais outro em 05/06/2008. Neste momento a empresa possuía 4 (quatro) carregamentos em recinto alfandegado aguardando o início do despacho de importação. (Documentos 05)

No curso do processo nº 10660.001551/2008-36 foi INDEFERIDO o pleito de Habilitação perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na modalidade Ordinária da empresa Tennis Sports Com. Exp. Imp. Art. Esportivos Ltda, CNPJ 06.309,756/0001- 01, nos termos dos artigos 4º e 5º da IN SRF nº, 650/2006. (Documentos 03)

Impossibilitada de registrar a importação por exceder o limite da habilitação simplificada de pequena monta e por ter seu requerimento de habilitação ordinária indeferido, decorrido o prazo de 90 dias citados no Art 574 do Regulamento Aduaneiro, a mercadoria seria considerada abandonada e conseqüentemente seria aplicada a pena de perdimento nas mercadorias, com base no inciso XXI do art 618 do Regulamento Aduaneiro.

Com a proximidade dos 90 dias, orientada por seu despachante, a empresa registrou os seus 4 (quatro) carregamentos no Regime de Entrepósito Aduaneiro, através das Declarações de Admissão nº 08/09289614, 0810259669, 0810289797 e 08/10559867.

.../...

É condição para admissão no regime que a mercadoria seja importada sem cobertura cambial.

Todas as operações de importação da Tennis Sports foram realizadas com cobertura cambial, que é requisito para operação de importação de pequena monta para qual a empresa estava habilitada.

.../...

O art 360 do Regulamento aduaneiro dispõe que é condição para admissão no regime que a mercadoria seja importada sem cobertura cambial. A Instrução Normativa SRF nº 241 de 06/11/2002 também dispõe que não será autorizada a admissão no regime quando se tratar de mercadoria importada com cobertura cambial

.../...

Do Indeferimento da Habilitação na Modalidade Ordinária (fls. 21 e 22)

Os motivos que levaram ao indeferimento do pedido são vários e estão bem expostos no processo citado, no entanto, vale destacar a constatação da suspeita relação da Tennis Sports com a empresa Sporting Products do Brasil Ltda:

1. A Sporting Products do Brasil Ltda, CNPJ 128702.989.949/0001-91, tem como endereço cadastrado junto a Receita Federal a Rua. Fernão Pompeu de Camargo, 1102, Jd. Do Trevo Campinas-SP.
2. Atualmente, a empresa possui apenas dois sócios: Fabian Gustavo Palmieri e Federico Palmieri. O Sr. Fabian Palmieri é casado com a Sra. Silvia Maria Palmieri e juntamente com ela constituiu em 19/04/2004 a Tennis Sports Com. Exp. Imp. Art. Esportivos Ltda, deixando a sociedade em 01/09/2005.
3. Silvia Maria Carmen Touyaa Palmieri juntamente com o Sr. Fabian Palmieri constituiu em 18/01/1999 a Sporting Products do Brasil Ltda, deixando a sociedade em 11/01/2006.
4. Foi apresentado um documento de importação (Bill of Lading-BL nº 764171) de mercadorias da marca Babolat, destinadas à Tennis Sports, mas tendo como cobrança a Sporting Products do Brasil Ltda, Rua. Fernão Pompeu de Camargo, 1102, Jd. Do Trevo Campinas-SP.
- 5 O endereço da Sporting Products aparece em Contratos de Representação Comercial feito pela Tennis Sports.

.../...

A sócia administradora da Tennis Sports, Sra. Silvia Maria Carmem Touyaa Palmieri, compareceu nesta Inspeção em 07/10/2010 para entregar os documentos solicitados no Termo de Intimação, aproveitando tal oportunidade para prestar alguns esclarecimentos. Na ocasião foi lavrado Termo de Constatação no qual foi tomado a termo o depoimento da sócia. (Documento 02)

Do depoimento da Sócia-administradora merece destaque a afirmação de que:

- Em relação às Declarações de Admissão - DAs nº 08/09289614, 0810259669, 0810289797 e 08/10559867 o objetivo inicial era Registrar as Mercadorias como Importação normal através de DI;
- A operação de importação normalmente não pode ser concluída, pois a empresa havia ultrapassado o limite do RADAR. ,
- Orientada pelo Despachante, registrou as mercadorias no Regime de Entrepasto de Aduaneiro.

.../...

Com base no art 359 do Decreto 4.543/02, todas as mercadorias admitidas no Regime de entreposto Aduaneiro pela Tennis Sports foram nacionalizadas pela empresa Sporting Products do Brasil Ltda, CNPJ 02.989.949/0001-91."

Aduz a fiscalização que ficou a caracterizada, portanto, a ocultação do sujeito passivo (Tennis Sports), mediante simulação, por meio de interposição fraudulenta de terceiros (Sporting Products).

Intimada através do Termo de intimação nº 011.05/2010 (fls. 127 a 128) a Tennis Sports em resposta ao referido termo de intimação alegou que "pela data de aquisição pressupomos que foram todas vendidas, visto que a empresa não possui controles por lote de aquisição, sendo que as mercadorias são praticamente sempre as mesmas". (fl. 130)

Tendo em vista o consumo da mercadoria importada, a pena de perdimento foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, conforme parágrafo 3º do artigo 23 do decreto-lei 1.455/1976.

Assim, uma vez constatado que a Tennis Sports descumpriu norma ao habilitar-se no Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Aduaneiro por meio das Declarações de Admissão nº 08/0928961-4 de 20/06/2008, 08/1028979-7 de 08/07/2008, 08/1025966-9 de 08/07/2008, 08/1055986-7 de 14/07/2008, ficou sujeita, também, à multa pelo descumprimento de Regime Aduaneiro Especial no valor diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O interessado, Tennis Sports, foi cientificado por Via Postal (AR) em 21/02/2011 (fl 453).

O Sujeito Passivo Solidário, Sporting Products do Brasil Ltda, foi cientificado em 10/03/2011 (fl 457).

Em 06/04/2011 as interessadas, Tennis Sports e Sporting Products do Brasil, responsável solidária, apresentaram a impugnação de fls. 463 a 509, onde em síntese alegaram:

(...)

Por todas as razões acima, entendem as Impugnantes que ambas as multas impostas pelo Auto de Infração ora impugnado são insubsistentes.

Consta a fl. 451 o Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome da Sporting Products do Brasil Ltda.

É o relatório.

Em 25 de outubro de 2018 a 12ª Turma da DRJ/SPO exarou o Acórdão sob nº 16-84.5256, julgando procedente em parte a Impugnação, por unanimidade de votos.

Recorreu-se de Ofício em razão de o Presidente da Turma ter vislumbrado que o crédito tributário cancela ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do mencionado Acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 158.483.518-48 - GUSTAVO FRONER MINATEL, na data de 12/11/2018, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. Sendo que o referido documento foi depositado na mesma data.

Em 04/12/2018 aviou o presente remédio recursivo, com as suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, esse colegiado é competente para apreciar o presente feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende todos os requisitos admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. RESOLUÇÃO - Sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 STJ.

Há possível ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei nº 9.873/99, diante do Tema nº 1.293 STJ e imperioso é que o julgador analise em sede preliminar a questão no presente remédio recursivo.

Quanto ao lapso temporal do prazo de estagnação processual, tem-se que: i) a impugnação foi apresentada em 06/04/2011 (e-fl. 60 vol.4), sendo julgada em 25/10/2018 (e-fls. 603-632), quando transcorrido mais de sete anos.

A legislação assim determina:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Na inteligência da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante impede o julgador decidir de outra forma, não reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, sendo que no caso o julgador não está aplicando a referida norma. Confira:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entretanto, em 12/03/2025 foi publicado o Tema nº 1293 STJ, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validando a aplicação da prescrição intercorrente em questão.

Tema nº 1.293 STJ:

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Como não houve o trânsito em julgado do referido Tema, e considerando que RICARF tem dispositivo que regula o caso em tela, artigo 100, há ele de ser aplicado no presente caso.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Desta forma, como bem finalizou seu voto o conselheiro Daniel Moreno Castillo em caso semelhante, nos autos do processo 10611.000898/2009-28, faço dele, minhas palavras:

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante ao CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de

custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa